LEI ORGÂNICA



5 DE ABRIL DE 1990

Lei Orgânica do Município



LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Sumário

TÍTULO I - Da Organização Municipal	7
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	7
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	8
CAPÍTULO III - Dos Bens do Município	13
SEÇÃO I - Da Alienação	13
SEÇÃO II - Da Aquisição	13
CAPÍTULO IV - Da Administração Pública	15
SEÇÃO I - Disposições Gerais	15
SEÇÃO II - Dos Servidores Públicos	19
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes	25
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo	25
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal	25
SUBSEÇÃO I - Das Atribuições da Câmara	29
SUBSEÇÃO II - Da Mesa da Câmara	32
SUBSEÇÃO III - Dos Vereadores	33
SEÇÃO II - Do Processo Legislativo	36
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	36
SUBSEÇÃO II - Da Emenda à Lei Orgânica	37
SUBSEÇÃO III - Das Leis	37
SUBSEÇÃO IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira	40
e Orçamentária	40 44
	44
SEÇÃO I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito	44
SUBSEÇÃO I — Das Atribuições do Prefeito	48
SUBSEÇÃO II - Dos Secretários Municipais SEÇÃO II - Do Conselho da Cidade	48
TÍTULO III - Da Tributação e do Orçamento	51
CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais	51
CAPÍTULO II — Dos Orçamentos	54
CAPÍTULO III — Da Administração dos Bens Patrimoniais	58
CAPÍTULO IV - Das Obras e Serviços Públicos	59
CAPÍTULO V — Do Planejamento Municipal	62
CAPÍTULO VI - Da Política Urbana	63
TÍTULO IV – Da Ordem Social do Município	65
CAPÍTULO I – Do Objetivo Geral	65
CAPÍTULO II - Da Educação	65
CAPÍTULO III - Da Cultura	67

CAPÍTULO IV - Do Desporto	68
CAPÍTULO V - Da Saúde	68
CAPITULO VI - Do Meio Ambiente	70
CAPÍTULO VII - Da Agricultura	72
TÍTULO V — Das Disposições Gerais e Transitórias	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	75
CAPITULO II - Disposições Transitórias	76

PREÂMBULO

A Assembléia Municipal Constituinte, com a participação direta do povo, no exercício da competência que lhes asseguram os artigos 29, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO.

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo : DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art.** 1º O Município de Deputado Irapuan Pinheiro integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Ceará, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.
- § 1º Todo poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.
- § 2º O Município de Deputado Irapuan Pinheiro organiza-se e rege-se por esta Lei Orgánica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.
- § 3º São símbolos do Município de Deputado Irapuan Pinheiro o Brasão e o Hino, instituídos em lei.
- $\S 4^{\circ}$ A cidade de Deputado Irapuan Pinheiro é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.
- Art. 29 São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma instituída na Constituição Federal.

- Art. 3º São objetivos fundamentais do Município de Deputado Irapuan Pinheiro:
- I garantir, no âmbito de sua competência, efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- il colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- ill promover o bern-estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV promover adequado ordenamento eleitoral, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbanarural.

incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - elaborar e executar o Plano Diretor.

XVII - executar obras de:

- a) drenagem pluvial;
- b) construção e conservação de estradas vicinais;
- c) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII - fixar.

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - XIX sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
 - XX regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de altofalantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, casas de diversões, bares, restaurantes, cafés, espetáculos e circos, designando os locais apropriados ao seu funcionamento, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis;
 - XXII elaborar o seu orçamento;
- XXIII decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- XXIV -- organizar os seus serviços administrativos, criando os cargos necessários e instituir o regime jurídico único de seus servidores;
- XXV aceitar doação, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a legislação federal, no que couber,
- XXVI autorizar a alienação, hipoteca, aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens;
- XXVII adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei:
- XXVIII dispor sobre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local;
- XXIX estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
 - XXX estabelecer normas de edificações, de loteamento e zo-

altofalantes, regularmente registrados, e manter sobre os mesmos a devida fiscalização, para defesa da moral e sossego público;

- XLi estabelecer e impor multas na forma e condições previstas nos códigos locais e respectivos regulamentos;
- XLII utilizar os meios necessários para fazer cessar as transgressões à lei.
- Art. 5º É competência comum do Município, do Estado e da União:

 I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI → proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - (VII) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fornentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar,
- IX promover programas de construção de moradias e a me Ihoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
- Art. 69 É vedado ao Município:
- criar distinção entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra os outros distritos:
- II estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles, os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, notadamente nos setores educacional, hospitalar e

artístico:

III - recusar fé aos documentos públicos:

IV – permitir ou fazer uso, para realizar propaganda político-partidária, salvo nos casos previstos pela legislação eleitoral, ou para fins estranhos à administração, de estabelecimentos gráficos, estação de rádio, televisão ou servico de altofalante de sua propriedade;

V – fazer doação, conceder direito real de uso de seus bens imóveis, outorgar isenções fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

? / VI > iristituir empréstimo compulsório;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

VIII - instituir tributo que não seja em todo o território do Município, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer distrito, em prejuízo de outro;

 IX – instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nas Constituições Estadual e Federal;

X – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas e mercadorias, por meio de tributos intermunicipais e por meio de diferença de tratamento tributário em função dos que participam da operação ou da origem ou destino da mercadoria; e

XI - instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio e os serviços da União e do Estado;
- b) templos de culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituição de duração ou assistência social, observados os requisitos da lei; e
- d) o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão.
- Art. 7º Constitui encargos da administração municipal transportar da zona rural para a sede do Município, ou para o distrito mais próximo, alunos carentes, matriculados a partir da 5º série do 1º grau.
- Art. 8º O Município no âmbito de sua competência, proporcionará meios para a comercialização direta produtor-consumidor, especialmente através de:
 - a) construção de mercado público;
 - b) incentivo às feiras-livres.
- Art. 9º O Município firmará convênios com órgãos estaduais e/ou fe-12

derais para, no âmbito de sua competência, promover programa de incentivo à construção de habitações populares, em regime de mutirâo, destinadas aos "sem casa".

Capítulo III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 10. Constituem bens municipais, imóveis urbanos ou rurais, coisas móveis, semoventes, utensílios e equipamentos, haveres, títulos ou ações, pertencentes ao Município, cabendo ao Prefeito administrá-los, respeitada a competência da Câmara no que diz respeito.

Parágrafo único. Os bens municipais de qualquer natureza anualmente deverão ser cadastrados no serviço do patrimônio da municipalidade, cujo inventário detalhado será encaminhado ao Poder Legislativo, até 31 de janeiro de cada ano.

Seção I **Da Alienação**

- Art. 11. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;
- II quando móveis, dependerá de licitação exceto nos casos de doação, para fins assistenciais ou de interesse relevante.

Seção II Da Aquisição

- Art. 12. A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.
- Art. 13. Os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo for estabelecido em regulamento.

Art. 14. A cessão dos bens municipais, a terceiros, poderá ser feita mediante concessão, permissão, comodato ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. A permissão de uso será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

- Art. 15. A administração de mercados, matadouros, casas de espetáculos, praças de esportes e de qualquer modalidade e cemitérios, será regulamentada por decreto executivo.
- **Art. 16.** O Prefeito regulamentará por decreto a cessão a particulares de máquinas e operadores da Prefeitura, desde que sem prejuízo para seus serviços e mediante prévia remuneração, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A concessão de bens municipais dependerá de Lei Municipal e de licitação e far-se-á mediante contrato no prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

- Art. 17. Nenhum servidor, responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município, poderá ser dispensado, transferido ou exonerado, sem que comprove, através de atestado fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, que devolveu os bens móveis que estavam sob sua guarda e proteção.
- Art. 18. O servidor municipal que extraviar bens municipais ou causar-lhes danos responderá civil e criminalmente pelos prejuízos ocorridos, devendo o órgão competente abrir inquérito administrativo, independente de despacho de qualquer autoridade e propor a ação cabível, se for o caso.
- Art. 19. Poderá o Município conceder direito real de uso, mediante concessão, de bens municipais, dispensando-se essa exigência no caso de concessionária de serviço público, entidades assistenciais sem fins lucrativos ou verificar-se relevante e notório interesse público.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção l Disposições Gerais

- **Art. 20.** A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI é garantido ao servidor público civil à livre associação sindical:
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;
- XI a lei fixará os limites máximos e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos, observados, como limite

no âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º da Constituição Federal;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal:
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor.
 - b) a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privados de médico;
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos específicos na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas acces de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 21. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior,
- IV F em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- Art. 22. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.
- Art. 23. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

- Art. 24. O Município, suas entidades da administração, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 25. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgao oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

Parágrafo único. No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

- Art. 26. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
- I mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei:
- c) declaração de utilidade pública ou de interesses sociais para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei:
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não-privativas de lei:
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- g) aprovação de estatutos de órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados:
- *i)* permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- *j*) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não-privativos em lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor,
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não-privativos de lei;

18

- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 27. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta e, se houver, das autarquias e das funções públicas municipais.

Parágrafo único. A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos ou salário para cargos, empregos ou funções de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

- Art. 28. São direitos do servidor público municipal, entre outros:
- I décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - II remuneração do trabalho notumo superior a do diumo;
- III salário familia para os seus dependentes, fixado em lei municipal;
- IV duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro sernanais;
 - V repouso semanal remunerado;
 - VI remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo

em 50% do normal, e adicional de periculosidade quando houver;

VII - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do salário normal;

 VIII – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

 IX – participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribuam, na área municipal;

 X – direitos de reunião em locais de trabalho, desde que não existam comprometimentos de atividades funcionais regulares;

XI – liberdade de filiação político-partidária;

 XII – licença especial de três meses, após a implantação de cada cinco anos de efetivo exercício;

XIII — o servidor que, tempo igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, terá provento calculado no nível de carreira ou cargo de acesso, imediatamente superior, dentro do quadro a que pertencer;

XIV – a gratificação natalina do aposentado ou pensionista terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

 \S 1º – Aplicam-se ainda, aos servidores municipais, os dispostos no art. 7º, incisos IV, VII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 2º – O servidor, que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou aos setenta anos de idade, aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante cinco anos ininterruptos, ou que tenha incorporado.

§ 3º – O servidor, ao aposentar-se terá o direito de perceber, na inatividade, como provento básico o valor de que trata o art. 167, §§ 1º e 2º e inciso III da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 40 e incisos da Constituição Federal.

Art. 29. S\u00e3o est\u00e1veis, ap\u00f3s dois anos de efetivo \u00e1xerc\u00eacicio, os servidores em decorr\u00e3ncia de concurso p\u00fablico.

§ 1º – O servidor municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou função temporária ou declarada sua

desnecessidade, o servidor ou funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou até o seu adequado aproveitamento em outro cargo ou função.

Art. 30. A lei fixará os vencimentos ou salários dos servidores públicos municipais, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou ato administrativo.

Art 313 Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as sequintes regras:

 I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará aíastado do cargo, emprego ou função que exerçam;

 II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, empredo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

de de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

 IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

 V -- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 32. O servidor está aposentado:

₫

- l por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais aos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - III voluntariamente:
- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, aos sessenta

se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 19 – A Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou

empregos temporários.

 \S 3^{9} — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

- § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5º Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana na forma e nos termos do que dispõe o art. 202, § 2º da Constituição Federal.
- \S 6º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos, salários ou proventos do servidor falecido, na forma do \S 4º deste artigo.
- Art. 33. O servidor público municipal, quando investido nas funções de direção máxima de entidade representativa de classe ou conselheiro de entidade de fiscalização do exercício nas profissões liberais, não poderá ser impedido de exercer suas funções nas respectivas entidades, nem sofrerá prejuízo dos seus salários e demais vantagens que já percebam na sua instituição de origem.

Parágrafo único. Ao servidor afastado do cargo de carreira do qual é titular com ou sem a percepção dos vencimentos ou salários, é assegurado o direito de contar o período de exercício das funções das entidades referidas no **caput** deste artigo, ocorrido durante o afastamento, como efetivo exercício do cargo.

Art. 34. A empresa, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista que integrem a organização municipal terá Conselho representativo, constituído por servidores das respectivas entidades e por esses escolhidos em votação direta e secreta.

Parágrafo único. A lei concederá tratamento remuneratório isô-

nomo aos membros titulares dos conselhos integrantes da administração direta municipal.

- Art. 35. É obrigatória a fixação do quadro com a lotação numérica de cargos, funções ou empregos sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.
- Art. 36. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, no impedimento ou na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 37. Os deficientes físicos, sensoriais ou não, que ingressarem no serviço público, aposentar-se-ão integral e opcionalmente, por tempo de serviço, após vinte e cinco anos de atividade, caso não sobrevenha doença correlata ou agravante.
- Art. 38. Fica assegurada a maiores de dezesseis anos, a participação nos concursos públicos para ingresso nos serviços da administração municipal.
- Art. 39. Nos termos do art. 156 da Constituição Estadual, Lei Municipal estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do cargo, emprego ou função do servidor público do Município que:
- I firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;
- II for proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;
- III patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.
- Art. 40. Na forma do art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal, poderá o Município instituir contribuição cobrada dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, e sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único. Será vedada a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser exercidas por servidores.

:::: **₹** ;=

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção l Da Câmara Municipal

- Art. 41. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional e investidos na forma da lei, para uma legislatura de quatro anos.
- Art. 42. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo no ano que anteceder às eleições municipais, obedecendo a proporcionalidade da população do Município e, ainda:
- I número de nove para a população de até vinte mil habitantes:
- II acréscimo de duas vagas para cada dez mil habitantes seguintes ou fração;
- III o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para a fixação de que cuida este artigo, será fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou órgão similar.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara enviará à Justiça Eleitoral após sua edição, cópia autêntica do decreto legislativo de que trata este artigo.

- Art. 43. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte.
- Art. 44. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

- Art. 45. A remuneração do Prefeito e do Více-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- Art. 46. Os vencimentos do Vice-Prefeito não poderão exceder a dois terços da remuneração percebida pelo Prefeito.
- Art. 47. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável.
- Art. 48. A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder à percebida como representação pelo Prefeito.
- Art. 49. A remuneração dos Vereadores não pode exceder a trinta por cento da remuneração do Prefeito Municipal.
- Art. 50. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, observado o limite fixado no artigo anterior.
- Art. 51. A não-fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não-fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 52. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

- Art. 53. Salvo disposição superior em contrário, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
- Art. 54. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara, serão repassados, obrigatoriamente, até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- Art. 55. A Câmara Municipal terá contabilidade própria, sob a responsabilidade da Mesa Diretora, a qual prestará contas ao Plenário mensalmente dos recursos que lhe forem repassados respondendo os

132.

la Barria de la como de como

seus membros, por qualquer ilícito em sua aplicação.

Art. 56. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em dois períodos legislativos, estendendo-se, o primeiro, de 15 de fevereiro a 30 de junho e, o segundo, de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

. § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado,

domingo ou feriados.

4>

§ 29 – No primeiro ano de cada legislatura, a partir de 1º de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado, serão realizadas sessões preparatórias para posse dos Vereadores diplomados e eleição da Mesa Diretora da Câmara e de suas comissões para mandato de dois anos, vedada a recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita.

§ 4º – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatonamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 5º – A Mesa da Câmara é composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário.

§ 6º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 7º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo

justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 8º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 57. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 58 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando se nulas as que

se realizarem fora dele.

§ 1º – Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recint ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizada sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

As sessões solenes poderão ser realizadas fora do reci

to da Câmara.

- 1

- Art. 59. A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á:
 - I pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
 - II pelo Presidente da Câmara;
- III a requerimento da maioria absoluta dos membros da $\mathfrak C$ mara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câma Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual for convocac

- Art. 60. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e es ciais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Remento Interno ou no ato que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada comissão será assegurada, tanto possível representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamenta que participem da Câmara.
- § 2^{ϱ} As comissões, em razão da matéria de sua competên cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recude um décimo dos membros da Câmara;
 - II realizar audiências com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de ca da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inere às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou que de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou dades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadar
- VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles e parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboraçã proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 61. As comissões especiais de inquérito, que terão podere investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros presentadores productivos presentadores productivos presentadores productivos presentadores presentadores productivos presentadores productivos presentadores presentadores productivos presentadores presentadores

tos no Regimento Intemo, serão criadas pela Cârnara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 62. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

3

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá defirir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Subseção I Das Atribuições da Câmara

- Art. 63). Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
- I assunto de interesse local, inclusive suplemantando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis:
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - (e)) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - Thao incentivo à indústria e ao comércio;
 - a) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização;
- ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais do Município;
- m) ao estabelecimento e à implantação de política de educação de trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilibrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas na lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins:
 - p) às políticas públidas do Município;
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e a remissão de dívidas;
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV -- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V concessão de auxílio e subvenções;
 - VI concessão de serviços públicos:
 - VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII plano diretor.
- XIII alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações públicas municipais;
- XV ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XVI organização e prestação de serviços públicos.
- Art. 64. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma

da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III -- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal, na Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

 V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 10 (dez) dias;

IX – mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo:

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Or-

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente dos cargos, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que o requere pelo menos um terço de seus membros;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;

- XVIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração:
 - XIX autorizar referendo e convocar plebiscito:
- XX decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Subseção II Da Mesa da Câmara

- Art. 65. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, à Presidência do mais votado entre os presentes, e, por maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto, os componentes da Mesa que automaticamente, se empossarão.
- \S 1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, ou, se houver empate, proceder-se-á imediatamente, a novo escrutínio por maioria relativa, e se o empate persistir, considerar-se-á eleito, o mais idoso.
- § 2º Não havendo número legal, o Vereador, que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na Presidência e, convocará sessões extraordinárias, até que se efetive a eleição.
- Art. 66. A renovação da Mesa realizar-se-á no primeiro dia de inauguração da terceira sessão legislativa ordinária, obedecidas as mesmas normas prescritas no artigo anterior.
- Art. 67. A Mesa terá a seguinte composição: um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário, e dois Suplentes que substituirão os titulares nas suas faltas, impedimentos ou ausências.

Parágrafo único. Na Mesa, tanto quanto possível, fica assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que se representem na Câmara.

Art. 68. Nenhum membro da Mesa poderá participar de comissões permanentes ou de comissão parlamentar de inquérito. 32

Art. 69. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando alcançado por atos de improbidade, no exercício do mandato, ou, reiteradamente, negligenciar obrigações regimentais.

Art. 70. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I propor projetos de lei, ao Plenário, que criem ou extingam cargos, empregos ou funções na Secretaria da Câmara e fixem a respectiva remuneração, ou que concedam quaisquer vantagens pecuniárias e/ou aumento de vencimentos ou salários de seus servidores;
- II elaborar e enviar ao Executivo até 31 de agosto, após aprovação plenária, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;
- III suplementar dotações constantes da Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua abertura, sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações já existentes;
- IV promulgar decretos legislativos e resoluções, dentro de quarenta e oito horas, após sua aprovação;
- V determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores, ou sobre assunto que se enquadre na área da competência legislativa;
- VI no início da sessão legislativa, oferecer parecer às proposições, em tramitação, enquanto não constituídas as comissões permanentes:
- VII autorizar despesas e, determinar, no âmbito da Câmara, a abertura de concorrências e julgá-las.

Subseção III Dos Vereadores

Art. 71. O Vereador, na circunscrição do Município, é inviolável, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal e art. 36 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a teste-

munhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

Art. 72. Nenhum Vereador poderá:

- T desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- Ébiliaceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior, ressalvado o disposto no art. 175, inciso III, da Constituição Estadual e art. 52 e incisos da Constituição Estadual;
 - II desde a posse:
- a) na administração municipal, ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alíena a, deste artigo;
 - c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo implicará em perda do mandato, declarada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 73. Além dos casos de perda de mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda o Vereador que:
- I proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;
- II fixar domicílio eleitoral, noutra circunscrição, de acordo com o art. 14, inciso IV, § 3º, da Constituição Federal;
- III abusar das prerrogativas que lhes são asseguradas ou perceber no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou indevidas, ou usar bens municipais, em benefício próprio ou de terceiros;
- IV deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara:
 - V perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, ou quando o decretar a Justiça Eleitoral.

- § 1º Extinguir-se-á o mandato do Vereador, declarado pelo --Presidente da Câmara, quando:
 - 1 ecorrer o falecimento ou renúncia do titular do mandato;
- II -- deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo estabelecido nesta Lei e incidir em impedimento para o exercício do mandato.
- § 2º Excetuando-se o caso de falecimento, em qualquer das outras hipóteses enumeradas no caput deste artigo, assegurar-se-á ampla defesa ao Vereador alcançado.
- § 3º Comprovado o fato extintivo, o Presidente, na primeira sessão, dará ciência ao Plenário e fará constar, em ata a declaração da extinção do mandato, convocando, imediatamente, o suplente respectivo.
- § 4º Havendo omissão do Presidente, quanto às providências expressas no parágrafo anterior, o suplente diretamente beneficiado, os partidos políticos ou qualquer do povo, poderão requerer declaração de extinção do mandato, diretamente à Câmara ou, na negativa desta, por via judicial.

Art. 74. Não perderá o mandato o Vereador.

- I -- investido no cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado, ou equivalentes ou de Interventor, podendo optar pela remuneração de Vereador ou do cargo a exercer;
- II licenciado, por motivo de doença devidamente comprovada ou, para sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa;
- III para desempenhar missão cultural de caráter temporária ou de interesse do Município.
- § 19 Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, far-se-á convocação do suplente, respeitada a ordem de colocação na respectiva legenda, coligação ou aliança partidária.
- § 2º Ocorrendo vaga, sem que haja suplente, e faltando mais de quinze meses para o término do mandato a Câmara através da Previdência, provocará a Justiça Eleitoral, para o cumprimento do disposto no art. 54 da Constituição Estadual e, art. 56, § 2º da Constituição Federal.
- Art. 75. E vedado ao Vereador ausentar-se do Município, sem prévia licença da Câmara, por tempo superior a trinta dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sob pena de perda do mandato.

Art. 76. É defeso ao Vereador votar ou participar de deliberação de matéria em que tenha interesse direto ou de parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, implicando o desrespeito, a essa proibição, em nulidade de votação.

Seção II Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 77, O processo legislativo municipal compreende a elaboração

emendas e leis complementares a esta Lei Orgânica;

II – leis ordinárias;

III - leis delegadas;

IV – medidas provisórias;

V - decretos legislativos e resoluções.

Art. 78. A iniciativa das Leis Delegadas cabe ao Prefeito, ou comissão da Câmara, devendo ser concedida através de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício, vedada a apresentação de qualquer emenda, quando apreciadas pelo Plenário.

Parágrafo único. Os atos da competência privativa da Câmara e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e dotações orçamentárias não serão objeto de delegação.

Art. 79. A medida provisória, que tem torça de lei, somente será adotada em caso de calamidade pública, pelo Prefeito Municipal para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo no prazo de 24 horas à Câmara, que estando em recesso será convocada para deliberar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Se não for convertida em lei, no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, a medida provisória perderá eficácia, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações judiciais dela decorrentes.

Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 80. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

1 - de Vereadores, subscrita por no mínimo dois terços da composição da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 79 A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da

Câmara com o respectivo número de ordem.

- Art. 81. Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes a abolir:
 - I a independência e a harmonia dos Poderes;
 - II o voto direto, secreto, universal, igual e periódico;

 III – a participação popular na iniciativa de projeto de lei de interesse da cidade, de bairro ou distrito.

Parágrafo único. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

- Art. 82. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe:
 - I aos Vereadores;
 - II às comissões da Câmara Municipal;
- III aos cidadãos, nos casos e nas formas previstas nesta Lei Orgânica;
 - IV ao Prefeito Municipal.
- Art. 83. É da competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
 - I disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico,

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, observados os preceitos das Constituições Estadual e Federal:

 II – concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo aumentem a despesa pública municipal com autorização por deliberação da Câmara Municipal:

III – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;

 IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 84. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contando assunto de interesse específico do Município, da sede, dos bairros ou dos distritos.

§ 1º – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, da sede, do bairro ou do distrito.

§ 2º – A tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 85. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – código tributário municipal;

II – Código de obras ou edificações;

III – código de posturas;

IV – código de zoneamento;

V - código de parcelamento do solo;

VI - plano diretor;

VII - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 86. Não será admitido aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclu-

siva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

 II – nos projetos sobre vos da Câmara Municipal. ranização dos serviços administrati-

- Art. 87. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.
- § 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.
- Art. 88. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) clias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sancão tácita.
- § 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário eo interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
- § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- \S 4° O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
 - § 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
 - § 8º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

- § 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimid ou modificada pela Câmara.
- Art. 89. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

8

- Art. 90. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.
- Art. 91. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.
- Art. 92. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
- Art. 93. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para optar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
- § 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Subseção IV Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 94. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal na forma da lei.

- **Art. 95.** Os Poderes Legislativo e Executivo municipais manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, e execução de programa de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliação dos resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV apoiar controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, nos Poderes Executivo e Legislativo, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, adotarão providências para a sua comprovação e apuração de responsabilidades, além de darem, obrigatoriamente, conhecimento da ocorrência ao Conselho de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 96. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de suas entidades, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assume obrigações de natureza pecuniária.

- **Art. 97.** Na conformidade do disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, as disponibilidades de caixa do Município Poderes Executivo e Legislativo serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
- § 1º As aplicações financeiras no mercado aberto com recursos do Município devem ser feitos exclusivamente em instituições financeiras oficiais, em conta corrente da Prefeitura ou da Câmara Municipal.
- § 2º Obrigatoriamente a Prefeitura e a Câmara manterão em seu arquivo, para análise, quando for o caso, pela própria Câmara ou Conselho de Contas dos Municípios, os extratos bancários da adminis-

tração municipal para o acompanhamento da movimentação bancária.

- Art. 98. Os pagamentos realizados pelos Poderes Municipais efetuar-se-ão mediante a emissão de cheques nominais assinados pelorespectivos dirigentes e servidor previamente designado para tal fim.
- § 1º É obrigatória a juntada de nota fiscal e de recibo nas compras efetuadas pelo Município, com identificação clara do credc. ou de quem recebeu a importância consignada, através do cadastro de pessoa física e do número de sua cédula de identidade.
- § 2º Lei ordinária poderá excluir da exigência do parágrafo anterior pequenas despesas a de pronto pagamento, estabelecend limites.
- Art. 99. O não-cumprimento do disposto nos artigo 35 e 42 da Constituição Estadual importará no bloqueio das contas da Prefeitura pel Conselho de Contas dos Municípios, se provocado.

Parágrafo único. Cessarão os efeitos estabelecidos neste artigologo que forem atendidas as exigências legais.

- Art. 100. Qualquer cidadão, partido político, associações ou sindicato, legalmente constituído, é parte legítima para, na forma da lei, de nunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Conselho dos Municípios.
- Art. 101. Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Conselho de Contas do Municípios:
- l as contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como as contas dos administradores e demais responsáveis por o nheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, in cluídas as fundações que derem causa à perda, extravio ou qualquer in regularidades de que resulte prejuízo ao erário;
- II para fins de registro e exame de sua legalidade, os atos cadministração ou contratação do pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas municipais excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem assim as concessões de aposentadorias, reformas e pensõe ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
- Art. 102. A Câmara Municipal poderá solicitar, ao Conselho de Cortas dos Municípios, inspeção e auditoria de natureza contábil, financei-

ra, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais.

Art. 103. Caberá à Câmara, por maioria absoluta de seus membros, sustar a execução de contratos celebrados pelo Poder Público Municipal, impugnados pelo Conselho de Contas dos Municípios, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo ou à Presidência da Câmara, as mediclas cabíveis, que deverão ser efetivadas no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de trinta dias, não efetivarem as providências determinadas neste artigo, o Conselho de Contas dos Municípios adotará as medidas legais compatíveis.

Art. 104. O Prefeito é obrigado a enviar à Câmara Municipal e ao Conselho de Contas dos Municípios, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos acompanhada da documentação alusiva à matéria, que ficará a disposição dos Vereadores para exame.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade a inobservância do

disposto neste artigo.

§ 2º — O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

 I – decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho;

 II – rejeitadas as contas, com ou sem apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

§ 4º — As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionarlhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido, este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da

43

Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.

Art. 105. O Município, nos termos do art. 162 da Constituição Federal, divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, dos valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. A divulgação será feita em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, através de órgão de comunicação social ou, na falta deste, com a fixação detalhada dos montantes recebidos, em lugar próprio na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção l Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Art. 106. O Prefeito e o Vice-Prefeito, maiores de vinte e um anos, eleitos mediante sufrágio direto, secreto e universal, para mandato de quatro anos, obedecida a legislação específica, tomarão posse, perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.
- § 1º Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca. Se houver, na Comarca, mais de um Juiz, a posse dar-se-á perante o mais antigo na Entrância.
- § 2º Se decorridos dez dias da data para a posse, do Prefeito ou Vice-Prefeito, não haja assumido o cargo, será este declarado vago, salvo comprovado motivo de força maior.
- § 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, no prazo previsto no parágrafo anterior, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

Art. 107. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, sessenta dias após aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância, nos últimos dois anos do mandato, a eleição, para ambos os cargos, dar-se-á trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, por maioria absoluta da totalidade dos Vereadores, devendo os eleitos completarem o restante do período.

§ 2º – Não alcançando o **quorum** previsto no parágrafo anterior, na primeira votação, far-se-á um segundo escrutínio, e havendo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 108. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal, prestando o sequinte compromisso:

"Prometo cumprir, defender e manter a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral da coletividade de Deputado Irapuan Pinheiro".

Art. 109. O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração de bens, aplicando-se-lhes, desde a diplomação às proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

Subseção I Das Atribuições do Prefeito

- Art. 110. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:
 - I representar o Município;
- II sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III exercer, com o auxílio dos Secretários e órgãos que lhe sejam subordinados, a direção superior da administração municipal;
- IV vetar projetos de leis, por razões de conveniências, oportunidade, inconstitucionalidade ou que contrariem o interesse público;
 - V apresentar projetos de lei;
 - VI prover os cargos públicos;
 - VII elaborar os projetos:
 - a) do plano plurianual;
 - b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c) do Orçamento Anual:

- VIII participar, com direito a voto, de órgãos colegiados que componham o sistema de gestão das aglomerações urbanas da microrregião a que esteja vinculado o Município;
- IX contrair empréstimo, interno ou externo, com prévia autorização legislativa;
- X decretar desapropriação por necessidades ou utilidade pública ou interesse social;
 - XI decretar estado de calarnidade pública;
- XII mediante autorização legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista, ou de empresa pública, desde que haja recursos disponíveis;
- XIII conceder ou fixar, por Portaria ou Decreto, ajudas de custo, diárias ou gratificações por verba de representação de gabinete;
 - XIV conferir condecorações e distinções honorificas.
- Art. 111. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município e, especialmente, contra:
 - I a existência do Muhicípio;
 - II o livre exercício da Câmara Municipal;
 - III o exercício dos direitos políticos, individuais e coletivos;
 - IV a probidade na administração;
 - V a Lei Orçamentária;
 - VI o cumprimento das leis e de decisões judiciais;
- VII prestar informações que lhe sejam solicitadas pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias, implicando o não-atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade;
- VIII utilizar, em proveito próprio ou de terceiro, os bens públicos municipais.

Parágrafo único. O Preteito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e pela Câmara nos de responsabilidade.

Art. 112. Perderá o mandato o Prefeito que:

- I ausentar-se do Município por prazo superior a dez dias, sem prévia licença da Cârnara, na conformidade do art. 37, § 9º da Constituição Estadual;
- II assumir outro cargo ou função administrativa pública, direta ou indireta, ressalvada investidura decorrente do concurso público, observado o disposto no art. 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

- Art. 113 Compor-se-á a remuneração do Prefeito de subsídio e representação, fixada pela Câmara Municipal, obedecido o disposto no art. 29, inciso V, da Constituição Federal, respeitando no que couber, a Constituição Estadual.
- § 1º Os valores dos subsídios e da representação do Prefeito serão reajustados na data e na razão dos aumentos concedidos ao Governador do Estado.
- § 2º Em caso de omissão da Câmara Municipal, na fixação dos valores do subsídio e da representação do Prefeito, deverão prevalecer os limites previstos no parágrafo anterior.
- Art, 114. O Prefeito e o Vice-Prefeito, regularmente licenciados, farão jus à percepção da remuneração, quando:
 - 1 a serviço ou missão de representação do Município;
- II impossibilitados ao exercício do cargo, por motivo da moléstia grave devidamente comprovada.
- Art. 115. Ao Vice-Prefeito compete substituir o titular, em seus impedimentos ou ausência, e suceder-lhe em caso de vaga; representar o Município e exercer outras atividades por delegação do Prefeito, bem como substituí-lo nas reuniões do Conselho Diretor da Microrregião a que se integra o Município, nos termos do artigo desta Lei.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego do Estado ou do Município, ficará à disposição da Municipalidade, enquanto nessa condição, sem prejuízo dos salários ou vencimentos e demais vantagens que venha percebendo na sua repartição de origem, nos termos do art. 38, § 2º, da Constituição Estadual.

- Art. 116. O Vice-Prefeito perceberá vencimento não superior a dois terços da remuneração atribulda ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício desse cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral, assegurado ao titular efetivo.
- Art. 117. Havendo intervenção no Município, nos termos dos artigos 39 e 40 da Constituição Estadual, o interventor tomará posse e prestará compromisso perante a Câmara Municipal.

Parágrafo único. A remuneração do interventor será a mesma atribuída ao Prefeito afastado.

Subseção II Dos Secretários Municipais

- Art. 118. Os Secretários Municipais, auxiliares de confiança do Prefeito e de sua livre escolha, são responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.
- Art. 119. Os Secretários Municipais serão escolhidos, dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, e, no pleno exercício dos seus direitos políticos.
- § 1º Compete-lhes, além de outras atribuições conferidas nesta Lei Orgânica:
- l orientar, coordenar, dirigir, superintender e fazer executar os serviços de sua Secretaria;
- II referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, no âmbito da sua Pasta:
- III expedir atos e instruções para fiel execução desta Lei Orgânica, das leis, decretos e regulamentos;
- IV fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de sua Secretaria e apresentar relatório de sua gestão;
- V comparecer à Câmara Municipal, quando convocados ou convidados ou perante as suas comissões para prestar esclarecimentos, sobre assuntos específicos;
 - VI praticar atos decorrentes de delegação do Prefeito.
- § 2º Nos crimes comuns, os Secretários Municipais serão julgados pelo Juiz da Comarca e nos de responsabilidade, pela Câmara Municipal.
- § 3º Os Secretários Municipais, ao assumirem ou deixarem o cargo deverão fazer declaração de bens.
- § 4² Aplicam-se aos Secretários ou Diretores de órgãos municipais, o prescrito no art. 64, incisos VII e VIII, desta Lei.

Seção II Do Conselho da Cidade

- Art. 120. O Conselho da Cidade é o órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e dele participam:
 - I o Vice-Prefeito;
 - II o Presidente da Câmara de Vereadores;

- III os líderes de partidos políticos representados na Câmara Municipal;
- IV seis cidadãos brasileiros natos, com mais de vinte e cinco anos, sendo três nomeados pelo Prefeito e três eleitos pela Câmara de Vereadores com um mandato de três anos vedada a recondução.
 - § 1º Compete ao Conselho da Cidade:
 - I propor programas de desenvolvimento do Município;
 - II opinar sobre convênios;
- III auxiliar o Prefeito na elaboração do orçamento anual, plu- rianual e da lei de diretrizes orçamentárias;
- IV coordenar com o Poder Executivo Municipal programas municipais nos casos de calamidade pública.
- § 2º -- A Lei Municipal regulará a organização e o funcionamento do Conselho da Cidade.

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORCAMENTO

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 121. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre móveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) servicos de qualquer natureza, definidos em lei complementar,
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º O imposto previsto no inciso I, alínea a poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 2º O imposto previsto no inciso I, alínea b:
- I não-incidência sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - II compete ao município da situação do bem.
- Art. 122. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
 - I cadastramento dos contribuintes e das atividades econô-

micas:

- II lançamento dos tributos;
- III fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobranca amigável ou encaminhamento para cobrança judicial:
- Art. 123. O Município poderá criar colegiado constituindo paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

- Art. 124. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.
- § 1º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.
- § 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.
- § 4º A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colobados à sua disposição, observados os seguintes critérios:
- 1 quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.
- Art. 125. A concessão de inseção e de anistia de tributos municipais 52

dependerá de autorização legislativa aprovada por maioria de dois tefços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

AR. 127. A concessão de inseção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 128. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa aos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Atí. 129. Ocomendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lancados.

Art. 130. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderã cobrar precos públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 131. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo II DOS ORCAMENTOS

- Art. 132. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
 - o plano plurianual;
 - II as diretrizes orçamentárias;
 - III os orçamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de correa regionalizada, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
 - § 3º O plano plurianual compreenderá:
- I diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
 - II investimentos de execução plurianual;
- III gastos com a execução de programas de duração continuada.
 - § 4º O orçamento anual compreenderá:
- l o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III o orçamento de investimentos das empresas em que o Múnicípio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
 - § 5º As diretrizes orçamentárias compreenderão:
- l as prioridades da administração pública municipal, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;
 - II orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

- III alterações na legislação tributária;
- IV -- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração.
- Art. 133. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.
- Art. 134. Os orçamentos previstos no § 4º do artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamenárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 135. São vedados:

- I a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II o início de programas où projetos não incluídos no orçamento anual:
- III a realização de despesas ou a assenção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou essenciais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
 - § 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão

vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

- § 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o artigo desta Lei Orgânica.
- Art. 136. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
- Art. 137. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá execeder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades, da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I ~ se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as despesas públicas e as sociedades de economia mista.
- Art. 138. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Cârnara Municipal, na forma do Regimento Interno.
 - § 1º Caberá à Comissão da Câmara;
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre es contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- $\S~2^{9}$ As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na

forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara.

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, emitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orcamentárias da lei municipal, enquanto não vigir a lei complementar de que trata o art. 165, § 9º da Constituição Federal.
- § 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta séção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas abertura de créditos, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.
- Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entreques:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio

da Câmara:

 II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Capítulo III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- Art. 140. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.
- Art. 141. A alienação dos bens municipais se fará de conformidade com o art. 14 desta Lei Orgânica.
- Art. 142. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

- Art. 143. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 144. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.
- § 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- § 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.
- § 3º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios

- Art. 145. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens irnóveis do Município que estavam sob sua quarda.
- Art. 146. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Capítulo IV DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 147. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.
- Art. 148. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
 - I o respectivo projeto;
 - II o orçamento do seu custo;
- III a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas:
- IV a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
 - V os prazos para o seu início e término.
- Art. 149. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.
- § 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal,

cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

- Art. 150. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-as sua participação em decisões relativas a:
 - I planos e programas de expansão dos serviços;
 - II revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
 - III política tarifářia;
- IV nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias, a obrigatoriedade mencionada deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

- Art. 151. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.
- Art. 152. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
- 1 os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV as regras para crientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos outros por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à ex-

ploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 153. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 154. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art. 155) As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 156. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, dos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 157. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- 1 propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II propor critérios para fixação de tarifas;
- III realizar avaliação periódica da prestação do serviço.

Art. 158. A criação pelo Município de entidades de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira. Art. 159. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

Capítulo V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 160. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
- Art. 161. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- Art. 162. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
 - transparência das informações disponíveis;
- II eficiência e eficácia da utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
 - IV viabilidade técnica e econômica das proposições;
- V respeito e adequação à realidade local, observada a consonância com planos e programas estaduais e federais existentes.
- Art. 163. A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e não terác acompanhamento e avaliação permanente.
- Art. 164. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elabora-62

ção e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I plano diretor,
- II plano de Governo;
- III lei de diretrizes orçamentárias;
- IV orcamento anual;
- V plano plurianual.
- Art. 165. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados, no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.
- Art. 166. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícito, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 167 O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Capítulo VI DA POLÍTICA URBANA

- Art. 168. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- Art. 169. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana.
- § 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a le-

gislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

- § 2º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- $\S~3^{\circ}$ O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- Art. 170. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle existentes e à disposição do Município.
- Art. 171. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

- I ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de sanéamento básico;
- II executar programas de saneamento em áreas pobres, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário:
- III executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.
- Art. 172. O Município deverá manter articulação permanente com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
- Art. 173. O Município em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos de programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

DA ORDEM SOCIAL DO MUNICÍPIO

Capítulo I DO OBJETIVO GERAL

Art. 174. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

Capítulo II DA EDUCAÇÃO

- Art. 175. A educação municipal desenvolverá ação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercitar a cidadania, sua qualificação para o trabalho, sendo direito de todos e dever do Município, da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.
- § 1º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:
- II liberdade de aprender ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, planos de carreira para o magistério público;
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade;
- VIII -- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que não tiverem acesso a eles na idade própria;
- IX -- oferta de ensino regular adequado às condições do educando:
- X atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares e material didático-escolar e transporte,

alimentação, inclusive com a merenda escolar e assistência social.

- $\S~2^{9}$ O não-oferecimento do mínimo obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º Compete ao Município recrutar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela freqüencia a escola.
- Art. 176. Na fixação das bases e diretrizes da educação pelo Plano Municipal de Educação, serão assegurados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando a formação básica, comum a respeito aos valores culturais e artísticos.
- § 1º É facultativa a matrícula no ensino religioso que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e ensino fundamental.
- $\S~2^{9}$ O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- § 3º O sistema de ensino do Município será organizado em regime de celebração com a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 211, da Constituição Federal.
- Art. 177. O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação dos impostos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, não é considerada para efeito de cálculo previsto neste artigo, receita do Governo que a transferir.

- Art. 178. Os recursos públicos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovam fins não lucrativos e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede escolar na localidade.

- § 2º A distribuição dos recursos destinados à área educacional, assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino fundamental e pré-escolar mantendo e expandindo o atendimento em creches às crianças de até seis anos de idade, não podendo atuar no nível superior de ensino enquanto não estiver satisfeita a demanda no ensino fundamental e médio, quantitativa e qualitativamente.
- § 3º Dar-se-á a intervenção no Município nos termos do art. 227, § 1º, da Constituição Estadual, quando verificar-se não haver sido aplicado o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.
- § 4º Progressivamente, o Poder Público Municipal providenciará no sentido de que suas escolas sejam convertidas em centros educacionais, dotados de infra-estrutura técnica e de equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as etapas de educação fundamental.
- § 5º De igual modo, de maneira progressiva, o Poder Público Municipal adotará sistemas de ensino de tempo integral, de oito horas diárias.
- \S 6° Às pessoas portadoras de deficiência, fica assegurada a educação no ensino fundamental, quer em classes comuns ou em classes especiais.
- **Art. 179.** O Sistema Municipal de Ensino, planejado em harmonia com a União e o Estado, terá suas diretrizes, objetivos e metas definidos nos Planos Plurianuais, atendido, ao que couber, ao disposto no art. 218 da Constituição Estadual e art. 211, § 2º da Constituição Federal.
- Art. 180. A municipalização do ensino dependerá de lei estadual, nos termos do art. 232 da Constituição Estadual.
- Art. 181. Lei Municipal disporá sobre as atribuições do Conselho Municipal de Educação, previsto no art. 232, parágrafo único, inciso l da Constitução do Estado.

Capítulo III DA CULTURA

Art. 182. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura regional, e apoiará e incenti-

verá o desenvolvimento, a valorização e a difusão das manifestações culturais locais.

Art. 183. Compete ao Município, mediante assessoria da Secretaria de Cultura e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, promover o lançamento, tombalmento e preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

Capítulo IV DO DESPORTO

- Art. 184. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional.

Parágrafo único. O Poder Público reconhece a educação física como disciplina obrigatória no ensino público e privado.

Art. 185. É dever do Município criar e manter instalações desportivas e recreativas nos projetos de urbanização e instituições públicas, e exigir igual participação da iniciativa privada.

Capítulo V DA SAÚDE

- Art. 186. O Município assegurará, como dever e como direito de todos, ações sociais e econômicas que visem eliminar o risco de doenças e de outros agravos na forma do disposto no art. 196 da Constituição Federal.
- Art. 187. As ações e serviços de saúde de natureza universal e igualitária são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos 68

termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

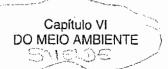
§ 1º – As ações e serviços de saúde poderão ser exercidos diretamente pelo Município, ou através de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 2º – A prestação de assistência à saúde mantida pelo Poder Público Municipal ou serviços privados, contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde é gratuito.

- Art. 188. O Plano Municipal de Saúde estabelecerá planejamento, prioridades e estratégias em consonância com o Plano Estadual de Saúde, obedecidas as diretrizes do Conselho Estadual de Saúde nos termos da lei.
- Art. 189. Lei Municipal definirá competência de atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social ou equivalente instituindo planos de carreira para os profissionais tendo em vista a formação de recursos humanos na área de saúde.
- Art. 190. Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.
- Art. 191. O Município desenvolverá ações de saúde preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas, à universalização das assistências, com acesso igualitário a todos, a participação de entidades representativas de usuário e servidores de saúde, na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e das ações de saúde a nível municipal através do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 192. Em cooperação com o Estado e a União, o Município participará com recursos próprios do Sistema Único de Saúde, cujos recursos serão administrados através do Fundo Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social.
 - § 1º Cabe ao Município, na área de sua competência:
- a) manter rede hospitalar e ambulatorial para atendimento gratuito às pessoas carentes;
- b) em integração com o sistema educacional, desenvolver ações educativas ou onde sejam necessárias, visando ao esclarecimento, à informação e à discussão, com os usuários da área;
 - c) implantar e garantir as ações do programa de assistência in-

tegral à saúde da mulher, que atenda às especialidades da população feminina do Município, em todas as fases da vida feminina, desde o nascimento à terceira idade:

- d) criar, na área de saúde, programas de assistência médicoodontológica às crianças de até seis anos e aos jovens.
- § 2º Os sindicatos, as entidades filantrópicas ou assistenciais, legalmente constituídas, poderão participar do Sistema Único, mediante convênios, acordos ou contratos de direito público.
- § 3º São vedados, incentivos fiscais ou a destinação de recursos públicos municipais através de auxílios ou subvenções, para instituições privadas com fins lucrativos e não-filantrópicos.



Art. 193. O Municípi deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental,

- Art. 194. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.
- Art. 195. O Município, ao promover a ordenação de seu território, defirtirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.
- Art. 196. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.
- Art. 197. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de prote-

ção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

- Art. 198. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundamental:
- I exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;
- II desenvolver campanhas de informação sistemática e de educação permanente, sobre o meio ambiente, com inclusão obrigatória de matérias pertinentes no currículo das escolas públicas municipais em todos os níveis e envolvendo através do poder constituído que representa, todos os meios de comunicação de massa nesse esforço de resistência, de sobrevivência e elevação de condições de vida;
- III proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes;
- IV proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- V estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.
- Art. 199. O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:
- i analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
 - II solicitar por um terço de seus membros referendo.
- Art. 200. São áreas de proteção permanente:
 - I as áreas de nascentes dos rios;
- II as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como também aqueles que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
 - III açudes de abastecimento de água à população;

Art. 201. É o Poder Público Municipal obrigado a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua competência, bem como desenvolver a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Art. 202. O Município criará um sistema de gestão dos recursos hídricos, através de organização municipal, com a participação da sociedade civil a nível local e dos Municípios circunvizinhos, para utilização racional, aproveitamento múltiplo, proteção das águas e defesa contra as secas, nos termos da lei municipal.

Capítulo VII DA AGRICULTURA

Art. 203. É dever do Poder Público Municipal assistir como prioridade a agricultura e a extensão rural no que lhe competir e em conjunto com os órgãos públicos na forma da lei e para isso atenderá as seguintes diretrizes:

 I – definição de uma política agrícola clara para o Município, ouvidos os proprietários, posseiros, parceiros, arrendatários, meeiros e moradores;

 II -- a assistência técnica que prestará o Poder Público Municipal aos pequenos e médios produtores, incluirá obrigatoriamente:

- a) distribuição de sementes em tempo hábil para o plantio;
- b) concessão de implementos agrícolas e o uso do maquinário do Município, conforme critérios a serem definidos em lei;
- c) implementação de campanha de esclarecimentos e de métodos alternativos de controle de prazos e a realização de cursos agrícolas e afins;
- d) escoamento da produção dos pequenos e médios produtores para a rede do Município:
- e) criação de bancos de sementes por comunidade, composta por trabalhadores rurais e fiscalizados pelo órgão municipal competente.

Art. 204. O Executivo Municipal destinará dotação do orçamento do Município para os gastos com a agricultura.

Art... 2053 A lei disporá sobre a composição, organização e atribuições do Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 206. A política agrícola do Município tem como base os seguintes pontos:

- I preservação e restauração ambiental, o que envolve:
- a) controle de uso de agrotóxicos;
- b) uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- c) exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos agrícolas objetivando uma racional utilização dos recursos naturais;
 - d) controle biológico das pragas;
- e) o reflorestamento diversificado com espécies nativas; principalmente nas encostas e cabeceiras de rios;
 - f) critérios no processo de ocupação e utilização do solo;
- II adoção de programas, priorizando as peculiaridades sócioeconômico-climáticas das quais deverão ser compatibilizados os seguintes pontos:
 - a) eletrificação rural;
 - b) irrigação;
 - c) pesquisa e difusão de tecnológias;
- d) política educacional, envolvendo inclusive currículos e calendários escolares:
- e) infra-estrutura de produção e comercialização (transporte, armazéns, silos, etc.);
- . f) modalidades de crédito, priorizando os mini e pequenos produtores rurais:
- III fomento à produção agropecuária tendo como objetivo o apoio aos pequenos produtores rurais, assistência aos trabalhadores rurais e o estímulo à produção alimentar destinada ao mercado interno assegurando-se aos produtores organizados em cooperativas ou associações:
 - a) infra-estrutura de produção e comercialização;
 - b) crédito;
- c) preços mínimos, em complementação à política estadual e federal;
 - d) assistência técnica;
 - e) garantia e comercialização, principalmente através de estreitamento dos laços entre produtores e consumidores organizados, como também pela compra para distribuição à população carente dentro de programas específicos;
 - IV organizar o abastecimento alimentar, contemplando:
 - a) apoio a programas de abastecimento popular,

- b) o estímulo à organização de consumidores em associações de consumo ou em outros modos não-convencionais de comercialização de alimentos, principalmente os sistemas de compras comunitárias diretamente aos produtores;
- c) distribuição de alimentos a preços diferenciados, dentro de programas especiais;
- d) a articulação de órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela implementação de programas de abastecimento e alimentação;
- e) a manutenção e o acompanhamento técnico-operacional de feiras-livres e feiras de produtores;
- V incentivar a exploração integrada e diversificada dos estabelecimentos produtivos como forma de preços dos insumos e produtos agrícolas sobre o estabelecimento, álém de proporcionar uma exploração mais racional do mesmo;
 - VI incentivar a criação de peixe nos açudes, objetivando:
 - a) melhoramento da alimentação do homem do campo;
 - b) oferecer mais uma fonte de renda ao trabalhador rural;
- VII promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população rural:
- VIII fomentar a criação de cursos para formação de técnicas agrícolas para atender sócio-economicamente o meio rural do Município, com currículo e calendários escolares compatíveis com as necessidades de cada microrregião;
- IX o Município criará mecanismos que proibam a urbanização dos açudes e rios;
 - X buscar a aproximação dos órgãos regionais de desenvolimento e ordenando suas atividades no Município;
- XI promover gestões junto ao Sistema Nacional de Seguro Agrícola, objetivando a implementação de uma política municipal de seguros agrícolas;
- XII destinar recursos orçamentários a serem destinados para as seguintes prioridades;
 - a) apoio aos assentamentos de trabalhadores rurais sem terra;
- b) produção de alimento para o mercado interno, prioritariamente aos mini e pequenos produtores rurais;
- c) pesquisa e assistência técnica procurando atender às peculiaridades da região;
- d) criação e/ou apoio às associações de trabalhadores e trabalhadoras rurais.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 207) O Poder Executivo responderá, obrigatoriamente, a todos os requerimentos e informações solicitadas pelo Poder Legislativo, no prazo de trinta dias, e sempre em duas vias, onde a primeira destinase à Câmara Municipal e a segunda para o autor da iniciativa.
- Art. 208. As professoras municipais que moram nos distritos, terão direito a locomover-se gratuitamente nos transportes coletivos que fazem linha para nossa cidade, nos termos da lei.
 - Art. 209. Os órgãos e instituições do Poder Municipal serão acessíveis ao indivíduo, por meio de petição ou representação em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.
 - Art. 210. As estradas vicinais municipais obedecerão os limites das estradas estaduais.
 - Art. 211. O Município fomentará as microempresas nos distritos como meio de contribuir para evitar a imigração de seus habitantes para outras regiões.
 - Art. 212. A empresa ou órgão responsável pela construção de açudes no Município, antes de iniciar a execução dos trabalhos fará um estudo no qual venha dar segurança aos habitantes, facilidade de locomoção dos mesmos, com construções de pontes e passagens molhadas.
 - Art. 213. O Município providenciará, na medida do possível, salário digno para os funcionários, calçamento, assistência de materiais para os postos de saúde, salas de leitura, minibibliotecas, salas de trabalho e a manutenção das quadras de esportes.

Art. 221. A revisão desta Lei Órgânica será realizada após um ano de sua vigência, obedecendo os mesmos requisitos de sua elaboração.

Art. 222. Esta Lei Orgânica aprovada pela Assembléia Municipal Constituinte, será por ela promugada e entrará em vigor na data da sua publicação.

Deputado Irapuan Pinheiro, 5 de Abril de 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE DÉPUTADO IRAPUAN PINHEIRO

Olegário Cândido do Nascimento - Secretário

José Eilson Bezerra Estevam - Presidente da Comissão de Sistematização

Francisco Assis Pinheiro - (Chico Rita)

Antônio Nunes de Lima

Antônio Alves Vieira (Gérson) - Relator

Raimundo Ocimar Pinheiro

Fish.

Acásio do Nascimento e Silva - Presidente da Constituinte

Maria Creuza Pinheiro de Carvalho - Presidente da Comissão de Sondagem e Propostas

José Alves de Almeida (Zequinha) - Relator

- Art. 214. É dever do Município garantir prioritariamente o ensino fui damental e o atendimento às crianças de 0 a 6 anos, através de creches e pré-escolas:
- o atendimento da criança de 0 a 6 anos deverá abranguos aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais;
- II com relação ao atendimento da criança e do adolescento fora da faixa escolar, criar-se-á programas específicos.
- Art. 215. É dever do Município promover e assegurar práticas que estimulem as ações básicas de saúde para a criança, a saber aleitamento materno, terapia de reidratação oral, controle da infecção respiratória aguda, controle do crescimento e desenvolvimento, imunização, estimulação essencial, atendimento básico do desnutrido:
- I O Município como parte integrante do Sistema Único Descentralizado de Saúde deverá assegurar prioritariamente o atendimento materno-infantil;
- II O Município deverá promover ações permanentes que objetivem, de modo efetivo, a redução da mortalidade infantil.
- Art. 216 O Poder Executivo Municipal no prazo de 15 de junho a 3º de julho de cada ano será obrigado a reconstruir as estradas vicinais que dão acesso à Sede do Município.

Capítulo II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 217. A Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro fara um concurso público, de modo a regularizar a situação funcional de servidores do Município.
- Art. 218. Fica extinta a taxa de iluminação no Município de Deput do Irapuan Pinheiro.
- Art. 219. O Poder Executivo poderá implantar subprefeituras nos di tritos, órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal.
- Art. 220. Fica criada a Secretaria de Esportes do Município que tur cionará com recursos municipais.

AGRADECIMENTOS

Francisco Edson de Oliveira Prefeito Municipal

Joaquim Josué da Costa Vice-Prefeito

Francisco Pinheiro Landim Deputado Estadual

Vereador José Airton de Almeida Assessor

Vereador Luis Rivando de Lima Assessor

Dr. Francisco Holanda Guedes Assessor Técnico

Dr. Domingos Gomes de Aguiar Filho Assessor Técnico